PROJETO DE LEI Nº 097/2005

Assunto: REGULAMENTA O ART. 128 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DISPÕE SOBRE OS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS RESERVADOS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, DEFINE CRITÉRIOS PARA SUA ADMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - A reserva de cargos e empregos públicos municipais para os trabalhadores portadores de deficiência, de que trata o art. 128 da Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, fica regulamentada na forma da presente lei.

Art. 2º - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual mínimo de 10% (dez por cento), podendo chegar até 20%(vinte por cento), a critério do Chefe do Executivo, dos cargos e empregos públicos de cada carreira existente nos quadros da Administração Direta, Indireta e Fundacional deste Município.

Parágrafo Único - Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos e empregos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior à fração que for igual ou superior a meio.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se pessoa portadora de deficiência todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo, fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico, sensorial ou mental, devidamente reconhecida.

Art. 4º - Não serão reservados cargos ou empregos:

I - Em Comissão, de livre nomeação e exoneração;

II - Quando relativamente a uma carreira, o número de cargos ou empregos for inferior a 5(cinco).

Art. 5º - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública Direta Indireta e Fundacional deste Município, sendo expressamente vedado à autoridade correspondente obstar a inscrição de qualquer dessas pessoas, sob as penas do inciso I do art. 8º da Lei Federal nº 7853 de 24.10.89, além das sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º - No pedido de inscrição, o candidato portador de deficiência declarará expressamente a deficiência de que é portador.

Parágrafo Único - O responsável pelas inscrições esclarecerá o candidato portador de deficiência sobre os termos desta lei.

Art. 7º - O candidato deverá atender a todos os requisitos especificados no Edital referente ao concurso a ser realizado.

Parágrafo Único - Até 10(dez) anos após a aprovação desta Lei, será permitido ao candidato portador de deficiência suprir o requisito de "habilitação escolar" por prova de "conhecimento equivalente", exceto para aquelas funções que exijam Curso Superior e/ou Curso Técnico, podendo esta prova ser uma prova funcional a ser elaborada sob a supervisão da junta de especialistas definida nos arts. 8º e 9º desta lei.

Art. 8º - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta para avaliar a compatibilidade de sua deficiência com o cargo ou emprego a que concorre sendo lícito à Administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se, para a elaboração de seu laudo, a junta de especialistas assim o requerer.

Parágrafo Único - Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência de que é portador o candidato se este deve ou não usufruir do benefício previsto no art. 2º desta lei.

Art. 9º - A junta de que trata o art. 8º desta lei será composta por três especialistas: um médico da área de reabilitação, um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato e um especialista indicado por entidades que representem as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único - O representante indicado pelas entidades poderá solicitar a assessoria de especialistas para auxiliarem na emissão do laudo ou de qualquer outro expediente.

Art. 10º - A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego público, após submeter o candidato a procedimentos especiais.

Parágrafo Único - Fica isento dos procedimentos especiais e é considerado automaticamente em condição de compatibilidade, o candidato portador de deficiência:

I - Cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - Cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

Art. 11º - O laudo de incompatibilidade terá caráter individualizado em relação a cada candidato e ao concurso específico a que ele está se candidatando, não o impedindo, nem a outros candidatos que apresentarem deficiência de mesma natureza, de se inscrever em concursos futuros destinados ao provimento do mesmo cargo ou emprego ou de cargos e empregos de mesma natureza.

Art. 12º - As decisões da junta são soberanas e delas não caberá recurso, salvo se prolatadas sem a observância do prescrito nos arts. 8º a 11 desta lei, quando então, caberá recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, o qual fará garantir ao candidato o cumprirnento dos procedimentos previstos nos referidos artigos.

Parágrafo Único - O recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, previsto neste artigo, deverá ser apresentado no prazo de até 05(cinco) dias úteis da ciência pelo candidato, da decisão da junta.

Art. 13º - A Administração, ouvida a junta e dentro de suas possibilidades, garantirá ao portador de deficiência a realização de provas adaptadas de acordo com o tipo de deficiência apresentado pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais concorrentes.

Parágrafo Único - No ato da inscrição o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas, podendo, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

Art. 14º - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida em Edital para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 15º - Os candidatos portadores de deficiência que forem considerados pela junta em condições de usufruírem dos benefícios desta Lei, concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes para cada concurso, concorrendo os demais candidatos às vagas não reservadas.

§ 1º - O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas estará automaticamente concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

§ 2º - Havendo vagas reservadas, o resultado do concurso será publicado em duas listas contendo a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 16º - Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato dos cargos ou empregos objetos do concurso, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecida à ordem de classificação.

Art. 17º - Aplica-se aos candidatos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 18º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 2005.

Hélio Francisco de Oliveira

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer

30 / 06 / 2005

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A pessoa deficiente pode e deve ser absorvida pelo serviço público. Contudo, é da máxima importância, tanto para o servidor quanto para a Administração, que as funções a serem desempenhadas sejam compatíveis com a deficiência dos beneficiários da Lei.
Assim é que apresentamos à consideração de nossos nobres pares o anexo projeto de lei, esperando contar com o apoio de todos para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 2005.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/RRM/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 097/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 097/2005, que Regulamenta o art. 128 da Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, dispõe sobre os cargos públicos municipais reservados às pessoas portadoras de deficiência, define critérios para sua admissão e dá outras providências, de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos Municípios os assuntos de interesse local. Assim, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Lei Maior. A competência do Estado federado, por sua vez, está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta brasileira, é a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município. Finalmente, a competência legislativa do Município, está prevista no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Entendemos, portanto, à luz dos dispositivos mencionados, que a regulamentação de critérios para a reserva de cargos públicos destinados às pessoas portadoras de necessidades especiais e para a sua admissão ao serviço público municipal, não constitui assunto de competência privativa da União nem do Estado e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer das entidades componentes do sistema federativo. Dessa forma, não há como negar a autonomia constitucional do Município para a edição de normas sobre a matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado em Plenário pela Câmara.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE AGOSTO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/GCT/